



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 103/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 163/2019 que “Dispõe sobre medidas para facilitar a defesa do consumidor por meio da internet”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/04/2019, tendo a esta aportada no dia 02/05/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 163/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em justificativa, o Autor assim explana:

“A presente propositura visa dispor sobre medidas para facilitar a defesa do consumidor por meio da internet e, na prática, institui o Procon Virtual em Mato Grosso. Isso redimensionará positivamente a atuação da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT).

Os objetivos desta proposta são a simplificação de acesso ao Procon, por intermédio do emprego de tecnologias inovadoras de comunicação e informação; a promoção do atendimento na modalidade não presencial pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor; e a instituição de setores no âmbito da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) voltados para o uso de tecnologias inovadoras de comunicação e informação na solução das reclamações dos cidadãos.

Precisamos lembrar como as relações de consumo têm mudado e o quanto ainda precisam melhorar. Em primeiro lugar, precisamos conscientizar consumidores e empresas sobre direitos e deveres e facilitar o acesso a mecanismos de reclamação ou registro de divergência na prestação de serviço ou no fornecimento de produtos. Um consumidor consciente cobra seus direitos das empresas e as obriga



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. 11

a respeitá-los. Assim, cria-se uma cultura de respeito mútuo, o que aquece o mercado e incentiva o consumo.

Atualmente, os consumidores têm à disposição diversos mecanismos virtuais (sites específicos, redes sociais, aplicativos) para reclamar do abuso de empresas e buscar seus direitos. Eles não querem ter que esperar dias para serem ouvidos, exigem um atendimento ágil de suas demandas. E as empresas precisam estar atentas e disponíveis para esse diálogo na internet. À medida que elas ouvem o consumidor com a mesma rapidez com que eles reclamam, criam uma imagem positiva no mundo virtual, principal forma de consolidar a reputação de uma empresa.

Notamos inclusive que alguns serviços, como Reclame Aqui, conseguem resultados de maneira mais rápida justamente pela facilidade e exposição que a rede mundial de computadores proporciona. Uma ferramenta similar aliada com a credibilidade do Procon gerará muita satisfação aos consumidores.

Da mesma forma, os órgãos de controle e mediação precisam estar afinados com essa nova realidade. Alguns estados já adotaram mecanismos digitais para registro e acompanhamento de reclamações, o que serve de exemplo para Mato Grosso.

Em muitos casos, uma reclamação poderia ser resolvida em poucos dias, mas, por conta da burocracia, ela gera longos processos judiciais que afogam a Justiça desnecessariamente. Neste projeto, sugerimos que a solução para a demanda seja feita já no âmbito administrativo, de forma eletrônica, sem envolver embates judiciais.

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 18

O presente projeto de lei dispõe sobre medidas para facilitar a defesa do consumidor por meio da internet.

Os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para facilitar a defesa do consumidor por meio da internet.

Art. 2º Os órgãos integrantes Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC baseados no Estado de Mato Grosso deverão instituir sistema de resolução de conflitos por meio eletrônico.

Parágrafo único A resolução de conflitos entre as partes na forma do caput constituirá título executivo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.

Por isso, cabe dizer que o propósito da matéria é garantir a proteção na relação de consumo, concernente ao direito do consumidor, as quais se encontram inseridos no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Embora a competência seja concorrente, a previsão de que a resolução de conflitos no âmbito administrativo constituirá um título executivo, padece do vício de inconstitucionalidade, pois é sabido que quando trata de título executivo versa sobre matéria de processo civil, sendo competência privativa da União, segundo determinação do art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

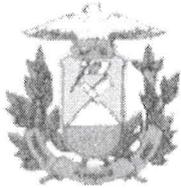
A Lei n.º 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil, no art. 784, sobre os títulos executivos extrajudiciais assim dispõe:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTU
Fls. 10
Rub. 10

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;*
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;*
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;*
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;*
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;*
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;*
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;*
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;*
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

Embora o inciso XII do artigo supramencionado acima estabeleça que possuem força de título executivo todos os demais títulos que a lei atribuir força executiva, devido a predominância do interesse, tal lei deve ser de competência da União, pois envolve todos os entes federativos.

Além disso, resta claro no art. 2º da proposição, que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC deverão instituir um sistema de resolução de conflitos por meio eletrônico, delegando a implantação do sistema e toda a responsabilidade pela execução das ações para órgãos do Poder Executivo, especificamente a Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos de Consumidor (Procon), que compõe a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (Setasc), o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Portanto, ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 163/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 163/2019 – Parecer n.º 103/2021
Reunião da Comissão em 25 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 163/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 163/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei, Dilmar Dal Bosco e Wilson Santos presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

[assinatura]
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR